

## 13.G- GUARDADORES E LAVADORES DE VEÍCULOS:

### **ORDEM DE SERVIÇO Nº INPS/SB-055.1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1978**

**Assunto:** Aprova Manual de Serviço relacionado com a filiação, inscrição e incidência de contribuições dos beneficiários dos regimes de previdência social do SINPAS.

Os **Secretários de Benefícios do INPS e de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS**, no uso de suas atribuições, ouvido o GAEP/INPS e,

CONSIDERANDO que, com a criação do SINPAS, foram unificados os sistemas e serviços de inscrição dos beneficiários da previdência social;

CONSIDERANDO as necessidades de uniformização de procedimentos, através da consolidação das normas existentes;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de que essa consolidação obedeça a critério que permita proceder-se, de futuro, às alterações de novas disposições legais ou regulamentares, mediante a substituição, apenas, dos capítulos atingidos, sem prejuízo da manutenção dos demais,

**RESOLVEM:**

1- Aprovar as normas e procedimentos constantes do Manual anexo, que consolidam as disposições em vigor, relacionadas com a filiação, inscrição, caracterização e incidência de contribuições dos beneficiários dos regimes de previdência social vinculados ao SINPAS.

2- Determinar a aplicação deste Manual pelas linhas de benefícios e de arrecadação e fiscalização.

3- Atribuir à Coordenadoria de Inscrição de Beneficiários da Secretaria de Benefícios do INPS a atualização permanente deste Manual mediante aprovação conjunta das Secretarias de Benefícios do INPS e de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS.

4- Ficam revogados os atos, normas, orientações, instruções, entendimentos, rotinas e outras decisões emanados de Secretarias do INPS originário e de órgãos congêneres do ex-FUNRURAL e do ex-IPASE, que tratam, no todo ou parcialmente, das matérias ora consolidadas.

HÉLIO J. T. BESSA – **Secretário de Benefícios/INPS.**

MARINO DA SILVEIRA SOARES – **Secretário-Substituto de Arrecadação e Fiscalização.**

#### **ANEXO**

#### **Salários de Contribuição dos Trabalhadores Autônomos**

**Período: 10/60 a 08/73**

#### **Nota Explicativa:**

Embora a RCD/DNPS-876/67, tenha entrada em vigor em 02/68, foi considerada regular a aplicação desse ato a partir de 03/68, em razão da ODS/SAF nº 299.6, de 20.02.60.

Assim, devem ser respeitados os recolhimentos efetuados com base na citada RCD, tanto a partir de 02/68 como o mês 03/68.

#### **GUARDADOR DE AUTOMÓVEIS ..... Código – 47.**

Salário-Base:	a) 10/60 a 01/68 .....	1 SMR	
	b) 02/68 a 08/73 ..... até 5 anos de atividade .....	1,5 SMR	
		de 5 a 15 anos de atividade .....	2 SMR
		+ de 15 anos de atividade .....	3 SMR
	c) 09/73 em diante: Vide letra "c" do Código 01 (um).		
Taxa:	1º/10/60 A 10/06/73 .....	8%	
	11/06/73 em diante .....	16%	
Fundamentação:	Leis nºs 3.807/60 e 5.890/73; RCD/DNPS-876/67.		

### **DECRETO Nº 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977 – DOU DE 10/06/77.**

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

**DECRETA:**

Art. 1º- O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único- Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º- A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I- prova de identidade:

II- atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;

III- certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV- prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V- prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único- Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o art. 405, § 2º da Consolidação das Leis Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º- O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§ 1º- O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º- Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º- Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º- O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único- Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Art. 5º- Nos estacionamentos em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único- A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;

b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;

c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento e não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º- Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e sindicatos.

Art. 7º- Os sindicatos de guardadores autônomos de veículos automotores e de lavadores autônomos de veículos automotores, poderão arrendar áreas e terrenos particulares para explorar, sem caráter lucrativo, estacionamento de veículos, desde que respeitados os requisitos de segurança definidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL – Jorge Alberto Jacobus Furtado.

### **LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975 – DOU DE 24/09/75.**

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

#### **O Presidente da República,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2º- Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º- A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I- prova de identidade;
- II- atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III- certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV- prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V- prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único- Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º- A autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente Lei.

Art. 5º- Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL – Arnaldo Prieto.

### **RESOLUÇÃO Nº CD/DNPS-876, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967**

Proc. nº MTPS-135.151/67.

**Assunto:** Estabelece critério geral da fixação de salário-base de contribuição dos trabalhadores autônomos e dá outras providências.

Proponente: CONSELHO ATUARIAL.

Proposto : CONSELHO-DIRETOR.

Relator : Conselheiro EULER DE LIMA.

**O Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social**, por unanimidade, CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer-se um critério geral de fixação do salário-base de contribuição dos trabalhadores autônomos para a Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 342, de 13 de junho de 1967, em que o Conselho Atuarial apresenta proposta concreta nesse sentido, se reveste, por seus fundamentos, das cautelas necessárias para afastar naturais tendências de anti-seleção;

CONSIDERANDO que a fixação dos salários-base em função de salários-mínimos regionais e a consulta direta às classes interessadas atendem às exigências do art. 77 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO que os órgãos de classe que responderam à consulta formulada pelo DNPS concordaram, em sua maioria, com o sistema proposto, de enquadramento em função da profissão e do tempo de serviço;

CONSIDERANDO que não está vedado o reexame da situação das entidades que, por não oferecerem elementos concretos que pudessem lastrear suas pretensões a uma posição diferente nas tabelas, não tiveram atendidas suas reivindicações;

CONSIDERANDO que, não apenas as manifestações dos diversos interessados, mas também as sugestões do INPS constantes do Processo MTPS nº 155.327/67 foram objeto de profundos estudos do Conselho Atuarial que, a respeito, emitiu a Resolução nº 408, de 21 de novembro de 1967;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

1- Fixar, segundo as tabelas abaixo, os salários-base de contribuição dos trabalhadores autônomos nelas mencionados:

#### **I- Profissionais liberais**

Classes Profissionais	Tempo de Atividade Profissional	Salário-Base (Em Salários-Mínimos Regionais)
Advogados		
Assistentes Sociais		
Atuários		
Autores Teatrais	Até 2 (dois) anos	3 (três)
Bibliotecários		
Compositores		
Contabilistas		
Economistas		
Enfermeiros		
Engenheiros		
Escritores	De 2 (dois) a 15 (quinze) anos	4 (quatro)

Estatísticos		
Farmacêuticos		
Jornalistas		
Médicos		
Odontologistas		
Parteiros	Com mais de 15 (quinze) anos	5 (cinco)
Professores		
Protéticos		
Químicos		
Veterinários		
Técnicos de Administração		

**II- Trabalhadores autônomos não liberais.**

**a)**

Aeronautas		
Agentes de Propriedade Industrial		
Comissários e Consignatários	Até 5 (cinco) anos	3 (três)
Corretores (de imóveis, seguros, bolsas, mercadorias, etc)		
Despachantes (em geral)		
Despachantes Aduaneiros	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	4 (quatro)
Guias de Turismo		
Intérpretes		
Leiloeiros		
Representantes Comerciais	Com mais de 15 (quinze) anos	5 (cinco)
Tradutores Públicos		

**b)**

Ajudantes de Despachantes Aduaneiros		
Barbeiros e Cabeleireiros	Até 5 (cinco) anos	2 (dois)
Bombeiros		
Condutores Autônomos de Veículos	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	3 (três)
Eletricistas		
Fotógrafos		
Pescadores	Com mais de 15 (quinze) anos	4 (quatro)
Técnicos de Laboratório		
Vendedores Ambulantes		

**c)**

Carregadores de Bagagem (aeroportos, portos, estações rodoviárias e ferroviárias)	Até 5 (cinco) anos	1,5 (um e meio)
<u>Guardadores de Automóveis</u>	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	2 (dois)
Lustradores de Calçados	Com mais de 15 (quinze) anos	3 (três)
Transportadores de Volumes		

**d)**

Demais Categorias Profissionais não Incluídas nas Tabelas Anteriores	Até 5 (cinco) anos	1 (um)
	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	1,5 (um e meio)
	Com mais de 15 (quinze) anos	2 (dois)

2- Estabelecer que qualquer pedido de alteração dos valores fixados, seja para mais ou para menos, em relação a qualquer classe profissional, só será considerado se for apresentado por órgão representativo da classe, devidamente acompanhado de estatísticas de rendimentos do trabalho, de autenticidade irrecusável, não sendo suficiente a simples declaração dos interessados.

3- A presente Resolução, aplicável à generalidade dos trabalhadores autônomos em todo o território nacional, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao em que se completarem 30 (trinta) dias de sua publicação no Boletim de Serviço do INPS.

**EULER DE LIMA – Conselheiro Relator      RENATO GOMES MACHADO – Presidente.**